



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124218-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, são agravados LEANDRO ROBERTO LÁZARO e RENATO JOSÉ CORRÊA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.292
AGRAVO N° : 2124218-95.2025.8.26.0000
COMARCA : ITU - 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADOS : LEANDRO ROBERTO LÁZARO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Contrato de Locação de Imóvel Comercial. DECISÃO MONOCRÁTICA que indeferiu a “justiça gratuita” à Empresa ré. INCONFORMISMO da demandada deduzido no Recurso. EXAME: Decisão monocrática que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela Empresa ré nas razões do Apelo. Pronunciamento judicial que desafiava Recurso de Agravo Interno, “ex vi” do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Interposição de Agravo de Instrumento que configura “erro grosseiro”, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão monocrática nos autos da Apelação nº 1002226-10.2022.8.26.0286, referente à Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança, que os agravados movem contra a agravante e outro, proferida nas fls. 380/382 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que o pedido de “*gratuidade*” formulado nas razões do Apelo foi indeferido sob o fundamento de ausência de juntada da documentação comprobatória da necessidade do benefício; não foi oportunizada a apresentação de novos documentos para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, configurando prejuízo ao seu

direito de defesa e de acesso à Justiça; o artigo 98 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da “*gratuidade*” às pessoas jurídicas hipossuficientes (fls. 1/13).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão monocrática nos autos da Apelação nº 1002226-10.2022.8.26.0286, referente à Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança, que os agravados movem contra a agravante e outro, proferida nos termos seguintes:

“Vistos. Malgrado a alegação da apelante, de que não possui condição de arcar com o preparo recursal, o fato é que a ela não comprovou os requisitos indispensáveis para a obtenção da “gratuidade”. Com efeito, a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece “in verbis” que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Ressalta-se que, no caso vertente, não foi apresentada qualquer documentação com o Apelo para comprovar a alegada falta de recursos da apelante. Além disso, a mera alegação de que “... foi violentamente impactada pelos reflexos da Covid-19” não basta para comprovar a impossibilidade econômico-financeira de recolhimento do preparo recursal. Assim, considerando que a apelante não demonstrou minimamente a condição de hipossuficiência financeira, fica indeferido o pedido de “gratuidade”, que deve ser reservado “aos que comprovarem insuficiência de recursos” (v. artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Nesse sentido, eis a Jurisprudência: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. MASSA FALIDA. INEXISTENCIA DE HIPOSSUFICIENCIA PRESUMIDA. AGRADO

NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...) AgInt no AREsp 1024591 / SP AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0314773-8 / Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) / Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) / DJe 17/10/2017) 2127174-94.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços Relator(a): Ruy Coppola Comarca: Sorocaba Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 23/07/2019 Data de publicação: 23/07/2019 Data de registro: 23/07/2019 Ementa: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Gratuidade da justiça pleiteada pela embargante. Indeferimento. Pessoa jurídica que deve comprovar cabalmente a sua insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. Documentos acostados aos autos que não são suficientes para a concessão do benefício. Decisão mantida. Recurso improvido. Ementa: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Gratuidade da justiça pleiteada pela embargante. Indeferimento. Pessoa jurídica que deve comprovar cabalmente a sua insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. Documentos acostados aos autos que não são suficientes para a concessão do benefício. Decisão mantida. Recurso improvido. 2026542-94.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 24/04/2018 Data de publicação: 24/04/2018 Data de registro: 24/04/2018 Ementa: Processual. Ação de cancelamento de leilão extrajudicial. Decisão que acolheu pedido de revogação do benefício da gratuidade concedido à autora. Pretensão à reforma. Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve provar cabalmente a insuficiência de recursos, o que, no caso concreto, não ocorre. Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. 2111124-61.2017.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e

Falência Relator(a): Hamid Bdine Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 15/01/2018 Data de publicação: 15/01/2018 Data de registro: 15/01/2018 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVOCATÓRIA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Decisão que não conheceu dos embargos e admitiu a pretensão da agravante como mero pedido de reconsideração sem reconhecimento de que o prazo para eventual recurso contra a decisão embargada houvesse interrompido. Precedentes no sentido de que apenas embargos intempestivos deixarão de interromper prazo para interposição de recursos. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas documentais acerca da situação financeira atualizada da agravante. Recurso provido em parte Intime-se, pois, a apelante para o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso, “ex vi” do disposto nos artigos 99, §7º, e 101, §2º, do Código de Processo Civil. Int.” (“sic”, fls. 380/382 dos autos principais).

Embora a insistência da Empresa ré, ora agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

É que, tratando-se de decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, o Recurso cabível para o caso era o Agravo Interno, conforme previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

E, considerando a expressa previsão legal quanto ao Recurso adequado, tem-se que a interposição de Agravo de

Instrumento contra a r. sentença de primeiro grau configura evidente “*erro grosseiro*”, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento desse Recurso.

Resta o não conhecimento do Recurso, por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2072021-66.2025.8.26.0000

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/03/2025

Data de publicação: 17/03/2025

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATORA – *Agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida por Relatora, nos autos de embargos de declaração, que rejeitou os aclaratórios, mantendo a decisão monocrática proferida em Ação Rescisória (que determinou a juntada de documentação, para apreciação do pedido de gratuidade da justiça) – Agravo de Instrumento que é recurso manifestamente inadmissível no caso – O “caput” do art. 1.021 do CPC é expresso, no sentido de que, contra decisão proferida por Relator, cabe agravo interno – Inexistência de dúvida objetiva, acerca do correto recurso a ser interposto – Erro grosseiro – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes da Câmara – RECURSO NÃO CONHECIDO.*

2047287-51.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Penna Machado

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/04/2025

Data de publicação: 03/04/2025

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de Reparação de danos materiais. **Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica. Inconformismo. Não acolhimento.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso interposto em face de Decisão Monocrática. Cabível Agravo Interno, e não Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2244912-64.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Sandra Galhardo Esteves

Comarca: Sumaré

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2023

Data de publicação: 29/11/2023

Ementa: Possessórias. Ação de reintegração de posse. Sentença de procedência. Confirmação da tutela de urgência deferida in limine litis. Determinação de expedição de mandado de reintegração a favor dos autores. Provimento jurisdicional atacado por Agravo de Instrumento. Recurso inadmissível. Cabimento de apelação. Erro grosseiro que não permite aplicação do princípio da fungibilidade. Os recorrentes se valeram de Agravo de Instrumento para atacar a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito da ação de reintegração de posse. O recurso adequado para reformar a sentença é a Apelação, nos termos do art. 1009 do Código de Processo Civil. Ademais, não se aplica ao caso concreto o princípio da fungibilidade, porquanto está ausente um dos requisitos imprescindíveis, qual seja, a dúvida objetiva. Segundo a doutrina e a jurisprudência, o equívoco é injustificável. Constatada a inadequação da via recursal utilizada pelos agravantes para se insurgirem contra decisão objurgada, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Agravo não conhecido.

2121435-04.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): Gilberto Cruz

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/06/2023

Data de publicação: 15/06/2023

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso manejado contra decisão monocrática proferida por esta relatoria que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária nos autos da apelação nº 0052893-34.2011.8.26.0114 – Medida processual manifestamente descabida (CPC, art. 1.015). Insurgência que se presta à reforma de decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo de Primeiro Grau. Inteligência do disposto no artigo 203 do CPC. Decisum que desafiava o questionamento pela via interna, consoante expressa disposição legal do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de aplicação do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fungibilidade. Erro grosseiro contra legem caracterizado. Precedentes – Recurso não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Agravado.

Diante do exposto, não se conhece do
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora